

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.
(DO Sr. Eduardo Valverde)**

**Estabelece normas gerais para as
Agências Reguladoras de Serviços
Públicos e dá outras providências.**

LEI GERAL DAS AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO

TÍTULO I

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 1º As Agências de Regulação de Serviços Públicos são entidades integrantes da Administração Pública indireta, submetidas a regime autárquico especial e vinculadas aos Órgãos de Estado afins, com funções de órgãos reguladores das atividades econômicas desenvolvidas tanto pela iniciativa privada como pelo próprio Estado, visando a universalização e qualidade dos serviços públicos, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º As Agências, consoante a complexidade da atividade a ser regulada, terão como órgão máximo um Conselho Diretor composto de até 5 membros, devendo contar com uma Procuradoria, uma Corregedoria e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida às Agências é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira .

Art. 2º As Agências atuarão como autoridades administrativas independentes, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício do poder de polícia adequado à sua competência.

Art.3º As Agências firmarão com os órgão de estado, contrato de gestão de periodicidade não superior a três anos, com o fito de estabelecer metas, objetivos , sistema de avaliação e controle.

Art.4º. Caberá ao Poder Executivo instalar as Agências, devendo o seu regulamento ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único- A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 5º. A fixação das dotações orçamentárias das Agências na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas .

Parágrafo único. Serão transferidos às Agências os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos dos Órgãos Estatais respectivos, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 7º. A extinção das Agências somente ocorrerão por lei específica.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços;

Art. 9º. Às Agências competem adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse do consumidor e da qualidade do serviço público , atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política setorial estabelecida pelo Poder Executivo ;

II - elaborar e propor ao Chefe do Poder Executivo, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços ;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

X - expedir normas sobre prestação de serviços no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões de qualidade e metas de universalização;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI – deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de cada atividade regulada e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX – exercer, relativamente às atividades reguladas, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e aos PROCOM's;

XX - propor ao Chefe do Poder Executivo, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXIV - decidirem em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXV - formular ao Ministério a que está vinculadas proposta de orçamento;

XXVI - aprovar o seu regimento interno;

XXVII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXVIII- enviar o relatório anual de suas atividades aos órgãos de Estado a que estão vinculadas e ao Poder Legislativo e às entidades de consumidores organizadas regionalmente;

XXIX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, Chefe do Poder Executivo para aprovação;

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Capítulo I

Do Conselho Diretor

Art. 10. O Conselho Diretor será composto por até cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo Primeiro. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Parágrafo Segundo: O Conselho Diretor terá composição mínima de três Conselheiros.

Art. 11. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na secretaria, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo durante 10 anos.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços públicos serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados, principalmente as entidades de defesa do consumidor, o direito de delas obter transcrições.

Art. 12. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Chefe do Poder Executivo, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais para a atividade regulada;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o regimento interno;

IX - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

X - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

XI- Realizar audiência Pública sempre que a permissão ou concessão envolver autorização de exploração de serviço público em atividade econômica em monopólio natural.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 13. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade e que não tiveram relações profissionais com as empresas cuja a atividade é regulada pela Agência, devendo ser escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo e por ele nomeados, após aprovação pelo

Poder Legislativo, e no caso de Agência Federal, pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art.15 Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar processado no Órgão Estatal a que está vinculada a agência.

§ 1º Sem prejuízo do que é previsto na lei penal e na lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 16. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 17 Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político partidária, salvo a de professor universitário.

Art. 18 Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 19. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência e de prestar serviço de qualquer espécie as empresas sobre as quais a agência exerceu papel regatório.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 20. O Presidente do Conselho Diretor será escolhido entre seus integrantes e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e investido na função por três anos, podendo haver a recondução por mais um período.

Art. 21. Cabe ao Presidente do Conselho a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Capítulo II

Do Conselho Consultivo e de Controle

Art. 22. O Conselho Consultivo e de Controle é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 23. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Poder Legislativo, em especial membro da Comissão de Defesa do Consumidor, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade e de Defesa do Consumidor, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 24. Cabe ao Conselho Consultivo:

- I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais setoriais;
- II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;
- III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;
- IV - requerer informação e fazer proposição.

Art. 25. Os membros do Conselho Consultivo e de Controle, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 26. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 27. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 28. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades e divulgado pela Internet, podendo qualquer entidade de proteção ao consumidor acessá-la sem restrições.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços regulados, nos termos do regulamento.

Art. 29. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 30. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial do Ente Federado, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 31. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público.

Art. 32. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 33. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 34. O Ouvidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, a outros órgãos do Poder Executivo e à Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 35. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

TÍTULO V

DAS RECEITAS

Art. 36. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização, de instalação e de funcionamento será destinado ao Fundo de Fiscalização criado pela presente lei.

Art. 37. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços público será sempre feita a título oneroso por quem oferecer a menor tarifa, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização e do Fundo de Universalização do serviço.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços, parte do produto da arrecadação será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 38. A Agência submeterá anualmente ao Chefe do Poder Executivo a sua proposta de orçamento, bem como a dos Fundos, que será encaminhada ao Órgão de Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do Fundo de Fiscalização ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 39. Esta lei revoga as disposições em contrário e entre em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

A forma de intervenção do Estado na economia estava, até a década de 1980, fundamentalmente baseada nas políticas econômicas intervencionistas, próprias do Estado de Bem Estar Social. As bases teóricas fundamentavam-se na idéia de rígido controle do desenvolvimento econômico por parte do Estado e tinham como objetivos, entre outros: eficiência no uso e na alocação dos recursos, democracia econômica redistributiva e equilíbrio macroeconômico. Tendo em vistas tais objetivos, diversos países, inclusive o Brasil, optaram por exercerem o controle do desenvolvimento econômico por meio da propriedade pública e da planificação da economia.

Contudo, principalmente após o início dos anos noventa, a economia brasileira foi balançada por profundas mudanças com a retirada do Estado de atividades econômicas e privatização de empresas estatais que atuavam em setores de monopólios naturais ou oligopolizados.

As agências de regulação são, no Brasil e em muitos outros países, encarregadas de monitorar mercados privatizados e supõem uma lógica decisória eminentemente técnica, devendo por isso estarem imunes à gestão política e formas de pressão corporativa.

Conciliar a lógica privada do lucro com a prestação de serviços públicos, submetidos a um regime legal de Direito Público, constitui um dos problemas de fundo da regulação de empresas prestadoras de serviço público.

A partir da ênfase na inserção do país na lógica do neo-liberalismo, o Governo Brasileiro promoveu, ao longo da década de noventa, uma rápida privatização de empresas estatais que atuavam em atividades monopolistas, sem dotar o país de sistema regulatório e de agências que reunissem as condições institucionais para atuar de forma isenta, com o poder de fiscalizar o cumprimento das metas de investimento e aplicar penalidades para os casos de descumprimento.

A partir do exposto, torna-se necessário instituir um marco legal que mantenha as premissas adequadas de funcionamento das agências reguladoras, permitindo que as mesmas cumpram o seu papel de garantidoras da prestação de serviços públicos pelas empresas privadas, e a equidade de oportunidades na concorrência de mercado de bens e serviços, produzidos e prestados pelas empresas por elas reguladas e, ao mesmo tempo promova a implantação de mecanismos de controles do estado sobre as agências reguladoras, que permitam verificar o cumprimento de seus objetivos.

Para atender aos propósitos aqui enunciados, apresentamos em consideração o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 13 de dezembro 2003.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal